



Porto Alegre, 28 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 19.960/2023.

I. A Câmara Municipal de Três Passos, solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2023, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente e sob regime emergencial e de excepcional interesse público trinta monitores de creche”*.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende os incisos III e VI da Lei Orgânica de Três Passos¹.

III. Sobre o conteúdo do PL, a contratação temporária é regulamentada pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Três Passos, no art. 249² e seguintes. Deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612³, do STF.

A justificativa apresentada demonstra que a solicitação de contratação temporária se dá em razão de afastamentos temporários de servidores ocupantes efetivos dos cargos de

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

² Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

³ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



motorista, dos quais não geram a vacância de seus cargos.

Diante disso, resta demonstrada a excepcionalidade dos contratos pretendidos, bem como a temporariedade, uma vez que, os contratados irão executar a função de motorista durante o período em que os servidores estiverem afastados.

Quanto ao prazo de vigência, o Regime Jurídico determina que a Lei autorizativa determinará prazo determinado respeitando a razoabilidade necessária para o atendimento da demanda⁴.

IV. Assim, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 116, de 2023, tendo em vista que preenche os requisitos determinados pela Tese de Repercussão Geral do nº 612 do STF, e também encontra-se amparado pelo que dispõe o RJU sobre a execução de contratos temporários.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS Nº 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

⁴ Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.